AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006920 - PR (2022/0171241-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS	:	ELIANE MAZZUCCO GIOPPO - PR031818
		DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660
		MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO - PR035455
		SAMIR BRAZ ABDALLA - PR031374
		LADISMARA TEIXEIRA - PR034403
		RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
		BARBARA RIBEIRO VICENTE - PR034775
		FÁBIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO - PR052647
		CLEVERSON TUOTO BENTHIEN - PR045001
		RAPHAEL WOTKOSKI - PR062783
		ISABEL CRISTINA BONETTI - PR066872
		REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES JUNIOR - PR044032
AGRAVADO	:	SONIA MARIA DA APARECIDA DOS SANTOS DE MOURA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO IV
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ - PR005560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSENTE.

1. Embargos de terceiro.

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a

Documento eletrônico VDA35889942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/03/2023 11:29:40
Código de Controle do Documento: d2b4ad23-c1a2-4651-99d5-dded1210b2d1

prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Em se tratando a dívida de condomínio de obrigação propter rem e partindo-se da premissa de que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, da qual não figurou no polo passivo. Súmula 568/STJ.

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão de que a agravante COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA é a proprietária do imóvel objeto desta ação, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA35889942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/03/2023 11:29:40
Código de Controle do Documento: d2b4ad23-c1a2-4651-99d5-dded1210b2d1

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006920 - PR (2022/0171241-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS	:	ELIANE MAZZUCCO GIOPPO - PR031818
		DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660
		MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO - PR035455
		SAMIR BRAZ ABDALLA - PR031374
		LADISMARA TEIXEIRA - PR034403
		RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
		BARBARA RIBEIRO VICENTE - PR034775
		FÁBIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO - PR052647
		CLEVERSON TUOTO BENTHIEN - PR045001
		RAPHAEL WOTKOSKI - PR062783
		ISABEL CRISTINA BONETTI - PR066872
		REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES JUNIOR - PR044032
AGRAVADO	:	SONIA MARIA DA APARECIDA DOS SANTOS DE MOURA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO IV
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ - PR005560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSENTE.

1. Embargos de terceiro.

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a

Documento eletrônico VDA35534575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/03/2023 13:45:30
Código de Controle do Documento: 279c2065-01e8-43f5-9d13-147fb0f85c54

prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Em se tratando a dívida de condomínio de obrigação propter rem e partindo-se da premissa de que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, da qual não figurou no polo passivo. Súmula 568/STJ.
6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão de que a agravante COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA é a proprietária do imóvel objeto desta ação, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, deu parcial provimento.

Ação: embargos de terceiro, opostos pela agravante, em face de CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO IV (agravado) e de SONIA MARIA DA APARECIDA DOS SANTOS DE MOURA (agravada), na qual alega - em síntese - ser a proprietária do apartamento objeto da cobrança de tarifas condominiais em apenso. Asseverou que firmou contrato de compromisso de compra e venda do citado imóvel no qual restou à embargada/agravada SONIA MARIA DA APARECIDA DOS SANTOS DE MOURA a obrigação de quitar as respectivas taxas condominiais, bem como as despesas individuais cobradas de forma coletiva juntamente com as taxas de condomínio.

Afirmou que tomou conhecimento de que o bem, objeto destes embargos, foi onerado por penhora e será leiloado em hasta pública marcada, para saldar os débitos condominiais decorrentes da Ação de Cobrança autuada sob o n. 19-77.1995, em trâmite, sendo que, desde então, a COHAB-CT, mesmo sendo

Documento eletrônico VDA35534575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/03/2023 13:45:30
Código de Controle do Documento: 279c2065-01e8-43f5-9d13-147fb0f85c54

legítima proprietária do imóvel objeto de cobrança (conforme atestam as matrículas imobiliárias juntadas durante todo o processo), nunca foi citada/intimada a participar da lide em nenhum momento durante a sua fase de conhecimento.

Asseverou que o Condomínio não é parte legítima para cobrar os valores das taxas condominiais, eis que a empresa GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C é quem é a verdadeira interessada no recebimento dos créditos.

Sentença: julgou improcedente o pedido formulado nos embargos de terceiros.

Acórdão: conheceu parcialmente da apelação interposta pela agravante COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA e, nessa extensão, negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

> Apelação cível. "Embargos de terceiro". Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Via inadequada. Requerimento a ser realizado em petição autônoma. Caso em que, de qualquer modo, o apelo possui efeito suspensivo automático. Ausência de interesse.
> Recurso não conhecido neste ponto. Cobrança de taxas condominiais ajuizada unicamente em face da promissária compradora. COHAB-CT que é a proprietária do imóvel e não fez parte do processo de conhecimento. Caráter "propter rem" da dívida. Possibilidade de penhora do apartamento. Art. 1.345 do CC. Efeitos da sentença que se estendem à adquirente. Aplicação analógica do art. 109, § 3.º do CPC. Ausência de violação à coisa julgada e aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Legalidade da constrição. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. (e-STJ, fl. 548)

Embargos de declaração: opostos pela agravante COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, deu parcial provimento, para afastar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, nos termos do art. 932, III, IV, "a", V, "a", do CPC/15, bem como da Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 723/729).

Agravo interno: alega, em síntese, a negativa de prestação

Documento eletrônico VDA35534575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/03/2023 13:45:30
Código de Controle do Documento: 279c2065-01e8-43f5-9d13-147fb0f85c54

jurisdicional, a existência de fundamentação deficiente no bojo do acórdão recorrido, o devido prequestionamento das matérias constantes nas razões do recurso especial, a ausência de consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 568/STJ), a não incidência da Súmula 7/STJ e existência de similitude fática entre acórdãos confrontados para fins de demonstração de divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 733/745).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, deu parcial provimento, para afastar a aplicação da multa por oposição de embargos de declaração de caráter protelatório (art. 1.026, § 2º, do CPC/15).

As demais insurgências da parte agravante foram afastadas, em razão da:

i) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF);

ii) não demonstração de violação do art. 489 do CPC/15;

iii) ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ);

iv) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior - Súmula568/STJ (o pagamento de taxas condominiais deve ser exigido de quem consta na matrícula do imóvel como seu proprietário);

v) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior - Súmula568/STJ (em se tratando a dívida de condomínio de obrigação propter rem, o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, da qual não figurou no polo passivo);

vi) incidência da Súmula 7/STJ; e

vii) ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados para fins

Documento eletrônico VDA35534575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/03/2023 13:45:30
Código de Controle do Documento: 279c2065-01e8-43f5-9d13-147fb0f85c54

de demonstração de divergência jurisprudencial;

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

Inicialmente, em relação aos óbices referentes à deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e à consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior - Súmula568/STJ (o pagamento de taxas condominiais deve ser exigido de quem consta na matrícula do imóvel como seu proprietário), urge frisar que o agravo interno não impugnou os referidos fundamentos constantes na decisão monocrática de fls. 723/729 (e-STJ), acarretando a preclusão no que concerne à impugnação dos referidos fundamentos. Nesse sentir: EREsp 1.424.404/SP (Corte Especial, DJe 17/11/2021).

Dessa forma, passe-se à análise dos demais fundamentos impugnados constantes na decisão agravada.

1. Da violação do art. 489 do CPC/15

Analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar, de fato, em violação do art. 489 do CPC/15, nos termos da Súmula 568/STJ (AgInt no AREsp 1.121.206/RS, 3ª Turma, DJe 01/12/2017; AgInt no AREsp 1.151.690/GO, 4ª Turma, DJe 04/12/2017).

2. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 9º, 12, § 4º, 19 e 20, todos da Lei 4.591/64; 108, 506, 513, § 5º, 674, 779, I, 789, 790, todos do CPC/15, não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Frisa-se que eventual alegação de ser de ordem pública os temas insertos nos dispositivos legais mencionados não torna indispensável o devido prequestionamento. A esse propósito, conferir: AgInt no AREsp 1.021.641/MG (3ª

Documento eletrônico VDA35534575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/03/2023 13:45:30
Código de Controle do Documento: 279c2065-01e8-43f5-9d13-147fb0f85c54

Turma, DJe 19/05/2017) e AgInt no AREsp 613.606/PR (4ª Turma, DJe 17/05/2017).

Apesar da afirmação do Tribunal de origem de prequestionamento da matéria em razão do teor do art. 1.025 do CPC/15 (e-STJ, fl. 583), cabe ressaltar que o referido dispositivo dispõe que serão incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, ***caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade***. Entretanto, na situação posta em análise, esta Corte não entendeu pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a inclusão dos dispositivos mencionados nas razões do recurso especial no bojo do acórdão impugnado para fins de prequestionamento da matéria.

3. Da Súmula 568/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/PR – ao decidir pela possibilidade de penhora do imóvel de propriedade da agravante COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA no bojo de ação de cobrança de débitos condominiais (não obstante essa não tenha participado da fase de conhecimento da demanda) ajuizada pelo condomínio agravado CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO IV em face da promissária compradora e referente ao período em que essa se encontrava na posse do bem, em razão da natureza "propter rem" da dívida – está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que, em se tratando a dívida de condomínio de obrigação "propter rem" e partindo-se da premissa de que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, da qual não figurou no polo passivo (REsp 1.653.143/DF, 3ª Turma, DJe 22/05/2017; REsp 1.829.663/SP, 3ª Turma, DJe 07/11/2019; REsp 1.683.419/RJ, 3ª Turma, DJe 26/02/2020; AgInt no REsp 1.765.558/PR, 4ªTurma, DJe 01/04/2019).

Documento eletrônico VDA35534575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/03/2023 13:45:30
Código de Controle do Documento: 279c2065-01e8-43f5-9d13-147fb0f85c54

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ na hipótese.

4. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à conclusão de que a agravante COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA é a proprietária do imóvel objeto desta ação, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

A esse propósito, é o teor de trecho do acórdão recorrido:

> Em outras palavras, em virtude da natureza mencionada, "propter rem" ainda que a COHAB-CT, atual titular da propriedade, não tenha dado causa ao débito cobrado, pode ser obrigada ao seu pagamento.
> (...)
> Nesse compasso, muito embora a COHAB-CT não tenha participado da "Ação de Cobrança", é quem possui a titularidade do imóvel vinculado às dívidas condominiais, devendo responder por sua quitação, não havendo que se falar em violação à coisa julgada, portanto. (e-STJ, fls. 551/552) (grifo nosso)

5. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao referido dissídio, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há a comprovação da similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255, § 1º, do RISTJ.

Imperioso ressaltar novamente que o entendimento firmado no REsp 1.345.331/RS (2ª Seção, DJe 20/04/2015), em sede recurso repetitivo, refere-se à existência ou não de responsabilidade do promitente vendedor pelo pagamento dos encargos condominiais quando o compromisso de compra e venda não foi levado a registro. Por outro lado, na hipótese em análise, não se discute questões atinentes ao não registro do compromisso de compra e venda, mas - sim - circunstâncias referentes à possibilidade de vir o imóvel, que gerou a dívida condominial, ser penhorado para quitá-la.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA35534575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/03/2023 13:45:30
Código de Controle do Documento: 279c2065-01e8-43f5-9d13-147fb0f85c54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.006.920 / PR

Número Registro: 2022/0171241-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0004429552015 00044295520158160004 00044295520158160042 4429552015 44295520158160004 44295520158160042

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS	:	ELIANE MAZZUCCO GIOPPO - PR031818
		DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660
		MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO - PR035455
		SAMIR BRAZ ABDALLA - PR031374
		LADISMARA TEIXEIRA - PR034403
		RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
		BARBARA RIBEIRO VICENTE - PR034775
		FÁBIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO - PR052647
		CLEVERSON TUOTO BENTHIEN - PR045001
		RAPHAEL WOTKOSKI - PR062783
		ISABEL CRISTINA BONETTI - PR066872
		REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES JUNIOR - PR044032
RECORRIDO	:	SONIA MARIA DA APARECIDA DOS SANTOS DE MOURA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO IV
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ - PR005560

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA35872459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 03:19:21
Código de Controle do Documento: dc7d6c68-2b12-4c35-b459-f134eec7c07d

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADOS	:	ELIANE MAZZUCCO GIOPPO - PR031818
		DANIEL BRENNEISEN MACIEL - PR040660
		MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO - PR035455
		SAMIR BRAZ ABDALLA - PR031374
		LADISMARA TEIXEIRA - PR034403
		RAFAEL FERNANDO PORTELA - PR054780
		BARBARA RIBEIRO VICENTE - PR034775
		FÁBIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO - PR052647
		CLEVERSON TUOTO BENTHIEN - PR045001
		RAPHAEL WOTKOSKI - PR062783
		ISABEL CRISTINA BONETTI - PR066872
		REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES JUNIOR - PR044032
AGRAVADO	:	SONIA MARIA DA APARECIDA DOS SANTOS DE MOURA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO IV
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ - PR005560

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35872459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 03:19:21
Código de Controle do Documento: dc7d6c68-2b12-4c35-b459-f134eec7c07d